



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 713/2007  
PROCESSO Nº. 2007/6040/501685  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6850  
RECORRENTE: HIGICENTER COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.064.975.7

**EMENTA:** Documentos de Informação Fiscal. Falta de apresentação. Multa Formal. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/002185 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), referente os contextos 4.1 e 5.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Paulo Afonso Teixeira

**VOTO:** A empresa HIGICENTER COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA, foi autuada por deixar de apresentar o Documento de Informações Fiscais – DIF referente ao exercícios de 2002 e 2003, em cumprimento à Instrução de Serviços nº. 002/2007, conforme faz prova espelho de Relatório de Omissos de Entrega de DIF, devendo recolher multa formal de R\$ 100,00 (Cem reais) para cada exercício.

A autuada intimada pela via direta apresenta Impugnação tempestiva, onde alega que a empresa foi aberta com a razão social de “B & C Com. E Interm. De Prod. Eletro Eletrônicos Ltda., e que até 24/01/2005 não tinha tido qualquer movimentação financeira, conforme se prova pelo requerimento ao plantão fiscal da DRE de Palmas em 24/01/2005 e que culminou no TVF nº. 2005/000054, emitido para procedimento de alteração cadastral e reativação da inscrição estadual. Conforme o art. 214 do Decreto 462/97 – RICMS se não houve movimento financeiro nos anos de 2002 e 2003 não há o que se falar em preenchimento de DIF desses exercícios, pois a mesma só deveria ser fornecida pelos contribuintes que tiveram movimento econômico. Por fim requer a improcedência do auto de infração nº. 2007/002185.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em Sentença singular a julgadora não acata as alegações da autuada, visto que ao inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado o contribuinte tem por obrigação entregar ou apresentar ao fisco, nos prazos legais, os documentos de informação exigidos na legislação, julga procedente o auto de infração nº. 2007/002185 e condena o sujeito passivo ao pagamento da multa formal de R\$ 100,00 (Cem reais) para o contexto 4.1 e R\$ 100,00 (Cem reais) para o contexto 5.1 acrescidos de atualização monetária prevista no artigo 130 da Lei 1287/2001.

Em recurso voluntário, a autuada reitera a argumentação da impugnação e requer a improcedência do auto de infração nº. 2007/002185.

A Representação Fazendária, em parecer, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância.

Toda empresa ao inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, sujeita-se ao cumprimento de obrigações principais e acessórias. O fato da autuada não ter tido qualquer movimentação financeira não lhe exime da obrigação acessória de prestar a devida informação ao fisco estadual. O Documento de Informação Fiscal – DIF é de apresentação obrigatória, de conformidade com o artigo 44 inciso V alínea “a” da Lei 1287/2001.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para, confirmando a sentença de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº. 2007/002185 e condenar o sujeito passivo ao pagamento das multas formais nos valores de R\$ 100,00 (Cem reais) para os contextos 4.1 e 5.1, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representante Fazendário